



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.199
(Processo n.º. 2005/50144-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 070/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES FAMILIARES RURAIS DA REGIÃO DA PRIMAVERA DO ARAGUAIA e a ASIPAG

Responsável: Sr. DAUMIR MACHADO DE OLIVEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor. Instauração. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/50144-0

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas da Associação dos Produtores Rurais da Região da Primavera do Araguaia, referente ao convênio n.º. 070/2003, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando a execução do projeto "Diversificação da Produção", no valor global de R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos exercícios financeiros de 2003/2004, e de responsabilidade do Sr. Daumir Machado de Oliveira, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, atesta conforme teor do Relatório Final de Supervisão de Convênio, às fls. 21, a execução do objeto e do plano de trabalho.

Manifesta-se nos autos, às fls. 26, a 6ª CCE, opinando pela irregularidade das contas, face a ausência da prestação de contas, não fornecendo elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor repassado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232 e 233,VI, pela remessa intempestiva das contas.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 27, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 32, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas com devolução, ficando o responsável, passível da aplicação das multas sugeridas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, julgo as contas, ora relatadas, IRREGULARES, com a devolução do valor repassado, uma vez que não houve prestação de contas, ainda que comprovado nos autos, a execução do objeto. Aplico ao responsável multa de R\$-100,00 (cem reais) nos termos da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada de contas) e R\$-1.00,00 (cem reais) nos termos dispostos no art. 74, II da Lei Orgânica deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAUMIR MACHADO DE OLIVEIRA, Presidente C.P.F. nº. 050.292.578-70, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29/12/2003 e aplicar as multas de R\$-100,00 (cem reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-100,00 (Cem reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/